

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		Destino	
		CN PLEG		Type	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	IZAENE rev. IZAENE	
				VET	00007	2011	04	03	2011				

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Autuado como VET 00007 2011, aposto ao PLV 00015 2010 (MPV 501 2010).

Este processo contém 02 (duas) folha(s) numerada(s) e rubricada(s).
À SSCLCN.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		Destino	
		CN SSCLCN		Type	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	MONDIN rev. MONDIN	
				VET	00007	2011	10	03	2011				

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 3 a 22, referentes à Mensagem nº 16, de 2011-CN (nº 51/2011, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLV nº 15, de 2010 (MPV 501/2010).

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		Destino	
		CN SSCLCN		Type	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN	MONDIN rev. MONDIN	
				VET	00007	2011	11	03	2011				

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 23 a 26, referentes ao estudo de tramitação da proposição vetada (PLV nº 15, de 2010, oriundo da MPV nº 501/2010).

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		Destino	
		CN SSCLCN		Type	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SEXP	MONDIN rev. MONDIN	
				VET	00007	2011	11	03	2011				

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o voto. Ao Ofício, serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto. Após anexação da cópia do citado Ofício, o processado será devolvido à Secretaria



SENADO FEDERAL

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RFMORAES
		CN SEXP		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SEXP		rev. RFMORAES
				VET	00007	2011	11	03	2011			

Recebido neste órgão às 18h.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		JOSANE
		CN SEXP		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN		rev. JOSANE
				VET	00007	2011	16	03	2011			

Anexado o Ofício CN nº 161 de 16/03/11, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação de Deputados para compor a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto (fls. 27).

À SSCLCN.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		MONDIN
		CN SSCLCN		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN		rev. MONDIN
				VET	00007	2011	16	03	2011			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Recebido neste Órgão, nesta data, às 18h30min.

N.Bal		Cs/Órg		Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		EDIMARF
		CN SSCLCN		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN		rev. EDIMARF
				VET	00007	2011	22	03	2011			

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada fls. 28 e 29, referente ao Ofício SGM/P nº 307, de 21/03/2011, do Presidente da Câmara dos Deputados, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	SSCLCN	Tipo	Número	Ano
		VET	00007	2011
			Data da Ação	
			03	05
			2011	
			Destino	
			CN	ATA-PLEN
RENTORD rev. RENATORD				

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento do calendário de tramitação da matéria.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano
		VET	00007	2011
			Data da Ação	
			03	05
			2011	
			Destino	
			CN	SACM
MACIEL rev. BIANCAB <i>Blu</i>				

03/05/2011

19:00 - Leitura

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o voto:

Veto Parcial nº 7, de 2011 (PLV 15/2010)

Senadores: Romero Jucá, Marcelo Crivella, Jayme Campos, Marinor Brito.

Deputados: Francisco Praciano, Celso Maldaner, Alfredo Kaefer, Jorge Corte Real.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o voto até o dia 23 de maio de 2011.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 2 de junho de 2011.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	SACM	Tipo	Número	Ano
		VET	00007	2011
			Data da Ação	
			13	05
			2011	
			Destino	
			CN	SACM
MCASTRO rev. MCASTRO				

Anexada a Convocação para a Reunião de Instalação da Comissão Mista, destinada a relatar o Veto.
(fls.33)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria		
	SACM	Tipo	Número	Ano
		VET	00007	2011
			Data da Ação	
			17	05
			2011	
			Destino	
			CN	ATA-PLEN
MCASTRO rev. MCASTRO				

Convocada em 17/05/11, a Comissão não instalou para relatar o Veto, por falta de quorum conforme Lista de Presença e Termo de Reunião. Encaminhada à SSATA o Termo de Reunião para publicação. (às fls.34 e 35)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	ILAN rev. ILAN pey
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SACM
		VET	00007	2011	17	05	2011		

Publicação do termo de reunião no Diário do Senado Federal de 18/05/2011.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MCASTRO rev. MCASTRO
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		VET	00007	2011	24	05	2011		

Esgotado o prazo regimental, sem apresentação do Relatório pela Comissão Mista, matéria encaminhada à SSCLCN para as devidas providências.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	MARCIOLUM rev. MARCIOLUM
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	SSCLCN
		VET	00007	2011	24	05	2011		

Recebido nesta Secretaria, em 24-5-2011, às 16hs.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	LUIZS rev. LUIZS ChrysR
0017	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN	ATA-PLEN
		VET	00007	2011	18	12	2012		

STATUS: INCLUIDA EM ORDEM DO DIA

Incluído na Ordem do dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.



N.Bal 0018	Cs/Órg CN ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	OTAVIOL rev. OTAVIOL
		Tipo VET	Número 00007	Ano 2011	19	12	2012	CN SSCLCN	

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.

N.Bal 0019	Cs/Órg CN SSCLCN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	SAZEVEDO rev. MONDIN
		Tipo VET	Número 00007	Ano 2011	28	08	2013	CN SSCLCN	

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NUMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
<hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>								

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NUMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
<hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>								

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

VET N° 07, DE 2011

Em 04.03.11

MF

Nº 45, sexta-feira, 4 de março de 2011

LEI N° 12.388, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Confere ao Município de Taubaté, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Literatura Infantil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Taubaté, no Estado de São Paulo, fica declarado Capital Nacional da Literatura Infantil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Anna Maria Buarque de Hollanda

LEI N° 12.389, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Dispõe sobre a instituição do Dia Nacional do Calcário Agrícola.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional do Calcário Agrícola a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de maio, em todo o território nacional, com o objetivo de conscientizar o produtor rural acerca da importância da calagem na agricultura.

Art. 2º Por ocasião da comemoração do Dia Nacional do Calcário Agrícola, o poder público promoverá campanhas de esclarecimento aos agricultores a respeito da importância e das técnicas de calagem.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Wagner Gonçalves Rossi

LEI N° 12.390, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Institui o dia 27 de junho como o Dia Nacional do Quadrilheiro Junino, a ser comemorado em âmbito nacional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Dia Nacional do Quadrilheiro Junino.

Art. 2º Fica instituído o dia 27 de junho como o Dia Nacional do Quadrilheiro Junino, a ser comemorado, anualmente, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Considera-se Quadrilheiro Junino o profissional que utiliza meio de expressão artística cantada, dançada ou falada transmitido por tradição popular nas festas juninas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Carlos Lupi
Anna Maria Buarque de Hollanda

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL N° 5, DE 2011

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 514, de 1º de dezembro de 2010, que "Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, as Leis nos 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e 4.591, de 16 de dezembro de 1964, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 2 de março de 2011.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012011030400003

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

3



Atos do Poder Executivo

DECRETO N° 7.448, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Dá nova redação aos arts. 1º e 4º do Decreto nº 5.274, de 18 de novembro de 2004, que institui o Programa de Qualificação do Docente e Ensino de Língua Portuguesa no Timor-Leste.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 1º e 4º do Decreto nº 5.274, de 18 de novembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. Por intermédio do Programa referido no caput, será efetuado o cortejo de até cinqüenta bolsas anuais para o desenvolvimento de pesquisa e qualificação de docentes no território timorense, a partir da publicação deste Decreto até o exercício financeiro de 2014." (NR)

"Art. 4º Aos bolsistas selecionados caberá a execução do ensino da língua portuguesa e outras atividades relacionadas à formação de docentes de diversos níveis das instituições de ensino timorense." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o art. 2º do Decreto nº 5.274, de 18 de novembro de 2004.

Brasília, 3 de março de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio de Aguiar Patriota
José Henrique Paim Fernandes

DECRETO DE 3 DE MARÇO DE 2011

Convoca a 14ª Conferência Nacional de Saúde.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica convocada a 14ª Conferência Nacional de Saúde, a se realizar no período de 30 de novembro a 4 de dezembro de 2011, em Brasília, Distrito Federal, com o tema: "Todos usam o SUS! SUS na Seguridade Social - Política Pública, Patrimônio do Povo Brasileiro" e o eixo: "Acesso e acolhimento com qualidade: um desafio para o SUS".

Art. 2º A 14ª Conferência Nacional de Saúde será presidida pelo Ministro do Estado da Saúde e, na sua ausência ou impedimento, pelo Secretário-Executivo do Ministério da Saúde.

Art. 3º As etapas municipais da 14ª Conferência Nacional de Saúde serão realizadas no período de 1º de abril a 15 de julho de 2011 e as etapas estaduais, no período de 16 de julho a 31 de outubro de 2011.

Art. 4º O regimento interno da 14ª Conferência Nacional de Saúde será aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde e editado mediante portaria do Ministro do Estado da Saúde.

Art. 5º As despesas com a organização e realização da 14ª Conferência Nacional de Saúde correrão por conta de recursos orçamentários consignados ao Ministério da Saúde.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Alexandre Rocha Santos Padilha

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 50, de 3 de março de 2011. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº30.298.

Nº 51, de 3 de março de 2011.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi veta parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010 (MP nº 501/10), que "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, 10.260, de 12 de julho de 2001, 8.685, de 20 de julho de 1993, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; revoga dispositivo da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Inciso II do § 1º do art. 10

"II - aquisição de bens associados à implantação de empreendimentos de geração renovável ou transmissão de energia elétrica por sociedades empresariais em conformidade com os respectivos atos de outorga de concessão ou de autorização."

Razões do voto

"O inciso I do § 1º do art. 10 já inclui, de forma abrangente, o setor elétrico como beneficiário possível da subvenção econômica. Uma vez atendidas as diretrizes definidas em Lei, a especificação dos empreendimentos ou das operações passíveis de serem contempladas no âmbito da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, devem ser norteadas por critérios técnicos."

§ 3º do art. 10

"§ 3º A subvenção econômica a que se refere o caput será concedida prioritariamente ao financiamento de projetos intensivos de mão de obra, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, no que concerne à inovação tecnológica."

Razões do voto

"Ao estabelecer prioridade ao financiamento de projetos intensivos de mão de obra o dispositivo proposto se distancia do objetivo precípua do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que intenta a subvenção econômica a operações destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica."

Art. 13

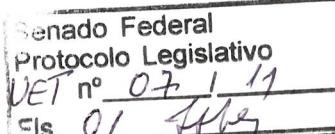
"Art. 13. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

"§ 4º No atendimento à obrigação referida no caput deste artigo, observados os limites de contratação fixados em regulamento, deverá ser considerada, mesmo após a interligação ao Sistema Interligado Nacional - SIN, a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





II - objeto dos contratos de compra de energia ou equivalentes celebrados nos Sistemas Isolados entre concessionárias de geração e produtores independentes com a finalidade de suprimento dos agentes de distribuição, os quais assumirão os contratos por meio de cessão da posição contratual do comprador." (NR)

Art. 3º

§ 1º

VI - aos contratos assumidos na forma do inciso II do § 4º do art. 1º e aos respectivos transportes de energia." (NR)

Razões do voto

"A matéria já possui tratamento suficiente na legislação vigente, em especial nas Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, cabendo à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL apreciar os casos concretos."

Art. 14.

"Art. 14. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 33:

Art. 65.

§ 33. As empresas que não estiverem mais em atividade ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial e em regime de falência, que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos, nos termos deste artigo, poderão liquidar integralmente os valores correspondentes à parcela da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, resultante da redução dos valores de multas, juros de mora e encargo legal, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, próprios, inclusive acumulados de exercícios anteriores, sendo que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente." (NR)

Razões do voto

"A proposta de inclusão do parágrafo, por sua redação, resultaria em duplo benefício ao devedor já contemplado pela redução de multas, juros e encargos legais, que poderia pagar o débito mediante a utilização de prejuízo fiscal acumulado. Anote-se que dispositivo de teor semelhante já foi objeto de voto quando do exame dos Projetos de Lei de Conversão nº 1, de 2010 (MP nº 472/09), nº 11, de 2010 (MP nº 497/10) e nº 16, de 2010 (MP nº 499/10)."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 52, de 3 de março de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.386, de 3 de março de 2011.

Nº 53, de 3 de março de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.387, de 3 de março de 2011.

Nº 54, de 3 de março de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.388, de 3 de março de 2011.

Nº 55, de 3 de março de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.389, de 3 de março de 2011.

Nº 56, de 3 de março de 2011. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.390, de 3 de março de 2011.

Nº 57, de 3 de março de 2011. Solicita ao Congresso Nacional a retirada de tramitação do texto do Acordo de Sócio entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana (SEGIB), assinado em Brasília, em 18 de março de 2009, submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 578, de 27 de julho de 2009.

Nº 58, de 3 de março de 2011. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor CLÁUDIO PASSOS SIMÃO, para ser recomendado ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 0001201103040004

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 64, de 1º de março de 2011. Sobrevoo no território nacional de aeronaves estrangeiras, pertencentes aos Países abaixo relacionados:

1) República da Argentina:

- aeronave tipo F-28, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, no mês de fevereiro de 2011:

dia 22 - procedente de El Palomar, Argentina, pouso no Rio de Janeiro e destino a Cataratas Del Iguazu, Argentina;

2) Estado Plurinacional da Bolívia:

- aeronave tipo C-130B, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação: dia 22 de fevereiro de 2011 - procedente de La Paz, Bolívia, e destino ao Panamá, Panamá; e

dia 4 de março de 2011 - procedente do Panamá, e destino a La Paz;

3) República da Tunísia:

- aeronave tipo C-130, pertencente ao Ministério da Defesa Nacional daquele País, em missão de transporte de carga explosiva, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 1º - procedente da Ilha do Sal, Cabo Verde, pouso em Natal e destino ao Rio de Janeiro, e

dia 2 - decolagem do Rio de Janeiro, pouso em Natal e destino à Ilha do Sal;

4) República do Chile:

- aeronave tipo B-767, pertencente a Força Aérea daquele País, em missão de transporte de seu Presidente e comitiva, com a seguinte programação, no mês de março de 2011:

dia 1º - procedente de Santiago, Chile, e destino a Roma, Itália; e

dia 10 - procedente de Madrid, Espanha, e destino a Santiago.

Homologo e autorizo. Em 3 de março de 2011.

Nº 65, de 1º de março de 2011. Sobrevoo no território nacional de aeronave estrangeira, pertencente ao País abaixo relacionado:

República da Argentina:

- aeronave tipo F-28, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, no mês de fevereiro de 2011:

dia 24 - procedente de El Palomar, Argentina, pouso no Rio de Janeiro e destino a Cataratas Del Iguazu, Argentina.

Homologo. Em 3 de março de 2011.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 2 de março de 2011

Entidade: AR M2

CNPJ: 02.172.981/0001-80

Processo Nº: 00100.000076/2011-78

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (ls. 29 à 33), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro AR M2, operacionalmente vinculada à AC SINCOR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.4, de 12 de agosto de 2010. Encaminhando-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORATARIA N° 155, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Atribui à Procuradoria Federal no Estado da Paraíba a representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, exceto nos casos que especifica.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado da Paraíba a representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social -

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INSS, exceto nas ações judiciais que tratem de reconhecimento ou averbação de tempo de contribuição perante o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e de concessão, revisão, manutenção ou restabelecimento de benefícios previdenciários e assistenciais, observada sua competência territorial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR

PORATARIA N° 156, DE 3 DE MARÇO DE 2011

Atribui à Procuradoria Regional Federal da 2ª Região a representação judicial da Fundação Osório no processo judicial nº 2011.51.01.001750-8, em trâmite na 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Regional Federal da 2ª Região a representação judicial da Fundação Osório no processo judicial nº 2011.51.01.001750-8, em trâmite na 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR

SECRETARIA DE PORTOS

COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE
CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA
DOS PORTOS DE NATAL E AREIA BRANCA

DELIBERAÇÃO N° 1, DE 2 DE MARÇO DE 2011

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE AUTORIDADE PORTUÁRIA DOS PORTOS DE NATAL E AREIA BRANCA, RN - CAP, no uso da atribuição que lhe é conferida pela Lei nº 8.630/93, art. 30 § 1º - inciso VIII e art. 31, § 5º, delibera homologar a Resolução nº 1934 de 03 de janeiro de 2011, que aprova a revisão das tarifas do Porto de Natal e do Terminal Salineiro de Areia Branca conforme publicado no Diário Oficial da União do dia 06 de janeiro de 2011 em sua seção 01 às páginas 68 a 71.

RICARDO TADEU GONZAGA DE CAMPOS

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS DO PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA

RESOLUÇÕES DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional sediada em Porto Alegre/RS ocorrida em 23/11/2010, resolve:

I - dar provimento ao recurso abaixo relacionado, ao considerar a normalização da operação para fins de cobertura do PROAGRO.

Banco: BANCO DO BRASIL S.A.

Agência: Ijuí UF: RS

Resolução Proc/AMPA/CER Mutuário

5182/2010 3051/2010 Valmor Konarzewski

O valor da respectiva indenização será calculado pela administração do programa.

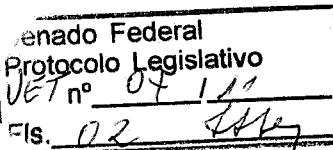
Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDILSON GUIMARÃES

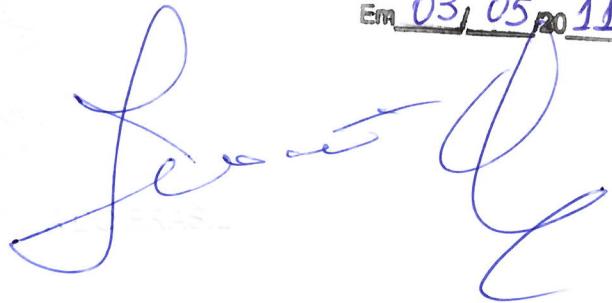
Presidente da Comissão

RESOLUÇÕES DE 1º DE MARÇO DE 2011

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida em 23/02/2011, resolve:



À Comissão Mista
Em 03/05/2011



Mensagem nº 51

Senhor Presidente do Senado Federal,

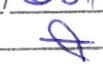
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010 (MP nº 501/10), que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, 10.260, de 12 de julho de 2001, 8.685, de 20 de julho de 1993, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; revoga dispositivo da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso II do § 1º do art. 10

“II - aquisição de bens associados à implantação de empreendimentos de geração renovável ou transmissão de energia elétrica por sociedades empresariais em conformidade com os respectivos atos de outorga de concessão ou de autorização.”

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 7 / 2011
Fls. 3 Rubrica: 

V
10.05.11

Razões do voto

“O inciso I do § 1º do art. 10 já inclui, de forma abrangente, o setor elétrico como beneficiário possível da subvenção econômica. Uma vez atendidas as diretrizes definidas em Lei, a especificação dos empreendimentos ou das operações passíveis de serem contempladas no âmbito da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, devem ser norteadas por critérios técnicos.”

§ 3º do art. 10

“§ 3º A subvenção econômica a que se refere o **caput** será concedida prioritariamente ao financiamento de projetos intensivos em mão de obra, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, no que concerne à inovação tecnológica.”

Razões do voto

“Ao estabelecer prioridade ao financiamento de projetos intensivos de mão de obra o dispositivo proposto se distancia do objetivo precípua do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que intenta a subvenção econômica a operações destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica.”

Art. 13

“Art. 13. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

.....
§ 4º No atendimento à obrigação referida no **caput** deste artigo, observados os limites de contratação fixados em regulamento, deverá ser considerada, mesmo após a interligação ao Sistema Interligado Nacional - SIN, a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - objeto dos contratos de compra de energia e potência ou equivalentes celebrados nos Sistemas Isolados entre concessionárias de geração e produtores independentes com a finalidade de suprimento dos agentes de distribuição, os quais assumirão os contratos por meio de cessão da posição contratual do comprador.” (NR)

‘Art. 3º

§ 1º

VI - aos contratos assumidos na forma do inciso II do § 4º do art. 1º e aos respectivos transportes de energia. „ (NR)

Razões do voto

“A matéria já possui tratamento suficiente na legislação vigente, em especial nas Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, cabendo à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL apreciar os casos concretos.”

Art. 14.

“Art. 14. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 33:

“Art. 65.

§ 33. As empresas que não estiverem mais em atividade ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial ou em regime de falência, que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos, nos termos deste artigo, poderão liquidar integralmente os valores correspondentes à parcela da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, resultante da redução dos valores de multas, juros de mora e encargo legal, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, próprios, inclusive acumulados de exercícios anteriores, sendo que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente.” (NR)

Razões do voto

“A proposta de inclusão do parágrafo, por sua redação, resultaria em duplo benefício ao devedor já contemplado pela redução de multas, juros e encargos legais, que poderia pagar o débito mediante a utilização de prejuízo fiscal acumulado. Anote-se que dispositivo de teor semelhante já foi objeto de voto quando do exame dos Projetos de Lei de Conversão nº 1, de 2010 (MP nº 472/09), nº 11, de 2010 (MP nº 497/10) e nº 16, de 2010 (MP 499/10).”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 3 de março de 2011.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Dr. Renato". Below the signature is a blue ink mark resembling a stylized checkmark or a "J" shape.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 7 / 2011
Fls. 6 Rubrica: 

Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto:
03.03.11

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, 10.260, de 12 de julho de 2001, 8.685, de 20 de julho de 1993, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; revoga dispositivo da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no caput será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o último dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantos forem os meses entre a data de publicação desta Lei e o final deste exercício.

§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, podendo, a seu critério, haver antecipação de parcelas.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 7 / 2011
Fls. 7 Rubrica: 7

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o § 1º do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados no exercício de 2010.

Art. 4º Para entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas com a União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas com entidades da administração indireta federal; e

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do caput, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União das seguintes formas:

I - entrega de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a 10 (dez) anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurado nos termos do art. 4º e liquidada na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e o aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere a alínea a do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no caput ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o caput, os repasses serão retomados, e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º O caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 7º

.....
III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos.

..... " (NR)

Art. 8º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal."

Art. 9º O § 13 do art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....
§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados nos termos das normas fixadas pelo Ministério da Fazenda.

..... " (NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 7 / 2011
Fls. 10 Rubrica: 7

Art. 10. A subvenção econômica de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, poderá ser concedida às operações de financiamento nele referidas, contratadas até 31 de março de 2011.

§ 1º Entre as operações de que trata o *caput*, ficam incluídas aquelas destinadas à:

I - produção de bens de consumo para a exportação e ao setor de energia elétrica;

II - aquisição de bens associados à implantação de empreendimentos de geração renovável ou transmissão de energia elétrica por sociedades empresariais em conformidade com os respectivos atos de outorga de concessão ou de autorização.

§ 2º O limite de financiamentos subvencionados pela União, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, fica acrescido de R\$ 90.000.000.000,00 (noventa bilhões de reais).

§ 3º A subvenção econômica a que se refere o *caput* será concedida prioritariamente ao financiamento de projetos intensivos em mão de obra, observado o disposto no art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, no que concerne à inovação tecnológica.

§ 4º Ato do Poder Executivo poderá prorrogar o prazo a que se refere o *caput*.

Art. 11. O § 4º do art. 12 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....

§ 4º O presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, *administração* ou

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 7/2011
Fls. 11 Rubrica: Q

consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica ou em empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, salvo nas subsidiárias, controladas, sociedades de propósito específico e empresas concessionárias sob controle dos Estados, em que a Eletrobras tenha participação acionária, onde poderão exercer cargos nos conselhos de administração e fiscal, observadas as disposições da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996, quanto ao percepção de remuneração." (NR)

Art. 12. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-C:

"Art. 21-C. O poder concedente poderá autorizar a mudança de combustível de usinas termelétricas, inclusive as que tenham celebrado CCEAR, nos termos do regulamento, observadas as seguintes condições:

I - não haja redução da garantia física;

II - sejam preservados os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica; e

III - não haja prejuízo aos consumidores."

Art. 13. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 4º No atendimento à obrigação referida no caput deste artigo, observados os limites de

contratação fixados em regulamento, deverá ser considerada, mesmo após a interligação ao Sistema Interligado Nacional - SIN, a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - objeto dos contratos de compra de energia e potência ou equivalentes celebrados nos Sistemas Isolados entre concessionárias de geração e produtores independentes com a finalidade de suprimento dos agentes de distribuição, os quais assumirão os contratos por meio de cessão da posição contratual do comprador."(NR)

"Art. 3º

§ 1º

.....

VI - aos contratos assumidos na forma do inciso II do § 4º do art. 1º e aos respectivos transportes de energia.

..... " (NR)

Art. 14. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 33:

"Art. 65.

.....

§ 33. As empresas que não estiverem mais em atividade ou que estiverem em regime de liquidação ordinária, judicial ou extrajudicial ou em regime de falência, que optarem pelo pagamento ou parcelamento

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET nº 7 / 2011

Fls. 13 Rubrica: S

dos débitos, nos termos deste artigo, poderão liquidar integralmente os valores correspondentes à parcela da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, resultante da redução dos valores de multas, juros de mora e encargo legal, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, com a utilização de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, próprios, inclusive acumulados de exercícios anteriores, sendo que o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente." (NR)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados:

I - o inciso V do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

II - o § 5º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 16 de fevereiro de 2011.

ANEXO

AC	0,06325%	PB	0,27871%
AL	0,84688%	PE	0,44915%
AM	1,41869%	PI	0,29765%
AP	0,00000%	PR	5,82476%
BA	4,54101%	RJ	4,53994%
CE	0,51870%	RN	0,69600%
DF	0,00000%	RO	0,79940%
ES	7,20297%	RR	0,03658%
GO	6,35881%	RS	8,03979%
MA	2,71477%	SC	2,98174%
MT	16,16420%	SE	0,29603%
MG	18,22742%	SP	6,60772%
MS	1,96371%	TO	0,85187%
PA	8,28025%	TOTAL	100,00000%

LEI N^º 12.385, DE 3 DE MARÇO DE 2011.

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis n^ºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, 10.260, de 12 de julho de 2001, 8.685, de 20 de julho de 1993, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei n^º 12.096, de 24 de novembro de 2009; revoga dispositivo da Lei n^º 12.096, de 24 de novembro de 2009; e dá outras providências.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de reais), com o objetivo de fomentar as exportações do País, de acordo com os critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no **caput** será entregue aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o último dia útil de cada mês, em parcelas iguais, tantas quantas forem os meses entre a data de publicação desta Lei e o final deste exercício.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional

VET n^º 7 / 2011
Fls. 16 Rubrica: 2

§ 2º As entregas de recursos ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, podendo, a seu critério, haver antecipação de parcelas.

Art. 2º As parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, e ao Distrito Federal serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação discriminados no Anexo desta Lei.

Art. 3º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O rateio entre os Municípios das parcelas de que trata o § 1º do art. 1º obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS dos respectivos Estados, aplicados no exercício de 2010.

Art. 4º Para entrega dos recursos à unidade federada, a ser realizada por uma das formas previstas no art. 5º, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no respectivo período, os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada, na seguinte ordem:

I - primeiro as contraídas com a União, depois as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa; somente após, as contraídas com entidades da administração indireta federal; e

II - primeiro as da administração direta, depois as da administração indireta da unidade federada.

Parágrafo único. Respeitada a ordem prevista nos incisos I e II do **caput**, ato do Poder Executivo federal poderá autorizar:

I - a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federado; e

II - quanto às dívidas com entidades da administração federal indireta, a suspensão temporária da dedução, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

Art. 5º Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do art. 4º, serão satisfeitos pela União das seguintes formas:

I - entrega de Certificados Financeiros do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a 10 (dez) anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva unidade federada com o Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

II - correspondente compensação.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 7 / 2011
Fls. 17 Rubrica: *[Signature]*

Parágrafo único. Os recursos a serem entregues mensalmente à unidade federada, equivalentes à diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurado nos termos do art. 4º e líquida na forma do inciso II deste artigo, serão satisfeitos por meio de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

Art. 6º O Ministério da Fazenda definirá, em até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, as regras da prestação de informação pelos Estados e pelo Distrito Federal sobre a efetiva manutenção e o aproveitamento de créditos pelos exportadores a que se refere a alínea *a* do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

§ 1º O ente federado que não enviar as informações referidas no **caput** ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio de que trata esta Lei.

§ 2º Regularizado o envio das informações de que trata o **caput**, os repasses serão retomados, e os valores retidos serão entregues no mês imediatamente posterior.

Art. 7º O **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 7º

.....
III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos.
.....” (NR)

Art. 8º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal.”

Art. 9º O § 13 do art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados nos termos das normas fixadas pelo Ministério da Fazenda.
.....” (NR)

Art. 10. A subvenção econômica de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, poderá ser concedida às operações de financiamento nele referidas, contratadas até 31 de março de 2011.

§ 1º Entre as operações de que trata o **caput**, ficam incluídas aquelas destinadas à:

I - produção de bens de consumo para a exportação e ao setor de energia elétrica;

II – (VETADO)

§ 2º O limite de financiamentos subvencionados pela União, de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, fica acrescido de R\$ 90.000.000.000,00 (noventa bilhões de reais).

§ 3º (VETADO)

§ 4º Ato do Poder Executivo poderá prorrogar o prazo a que se refere o **caput**.

Art. 11. O § 4º do art. 12 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
§ 4º O presidente e os diretores não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas de economia privada, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica ou em empresas de direito privado ligadas de qualquer forma ao setor elétrico, salvo nas subsidiárias, controladas, sociedades de propósito específico e empresas concessionárias sob controle dos Estados, em que a Eletrobras tenha participação acionária, onde poderão exercer cargos nos conselhos de administração e fiscal, observadas as disposições da Lei nº 9.292, de 12 de julho de 1996, quanto ao percebimento de remuneração.” (NR)

Art. 12. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-C:

“Art. 21-C. O poder concedente poderá autorizar a mudança de combustível de usinas termelétricas, inclusive as que tenham celebrado CCEAR, nos termos do regulamento, observadas as seguintes condições:

I - não haja redução da garantia física;

II - sejam preservados os critérios objetivos de seleção dos vencedores dos leilões de energia elétrica; e

III - não haja prejuízo aos consumidores.”

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados:

I - o inciso V do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET n° 7 / 2011
Fls 19 Rubrica: 

II - o § 5º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.

Brasília, 3 de março de 2011; 190º da Independência e 123º da República.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 7 / 2011
Fls. 20 Rubrica: 

ANEXO

AC	0,06325%	PB	0,27871%
AL	0,84688%	PE	0,44915%
AM	1,41869%	PI	0,29765%
AP	0,00000%	PR	5,82476%
BA	4,54101%	RJ	4,53994%
CE	0,51870%	RN	0,69600%
DF	0,00000%	RO	0,79940%
ES	7,20297%	RR	0,03658%
GO	6,35881%	RS	8,03979%
MA	2,71477%	SC	2,98174%
MT	16,16420%	SE	0,29603%
MG	18,22742%	SP	6,60772%
MS	1,96371%	TO	0,85187%
PA	8,28025%	TOTAL	100,00000%

VET 7/2011
MCN 16/2011

Aviso nº 52 - C. Civil.

Brasília, 3 de março de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010 (MP nº 501/10), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011.

Atenciosamente,



ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado Chefe da Casa
Civil da Presidência da República

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 7/2011
Fis. 22 Rubrica: 2

Recebido em 16/3/2011
- 18/3/2011
A 41005

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 2010

(oriundo da Medida Provisória nº 501, de 2010)

EMENTA: “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, 10.260, de 12 de julho de 2001, 8.685, de 20 de julho de 1993, 3.890-A, de 25 abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010; modifica condições para concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; revoga dispositivo da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; e dá outras providências”.

TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:

Em 8/9/2010, é publicada no DOU – Seção 1, a Medida Provisória nº 501, de 6 de setembro de 2010.

Em 8/9/2010, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória e estabelecido o calendário para sua tramitação. (DSF de 9/9/2010).

Em 15/9/2010, no prazo regimental, são oferecidas vinte e uma emendas à Medida Provisória (DSF de 16/9/2010).

Em 21/9/2010, esgotado o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista.

Em 29/9/2010, a Medida Provisória é encaminhada à Câmara dos Deputados mediante o Ofício CN nº 338, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 1º/12/2010, parecer proferido em Plenário pela Relatora, Dep. Solange Almeida, pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela admissibilidade; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e da Emenda de nº 10, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010, apresentado e pela rejeição das emendas de nº 1 a 9, 11 e 14.

Em 8/12/2010, em Plenário, apresentação de Emenda de Redação e Parecer Reformulado de Plenário, pela Relatora, Dep. Solange Almeida, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do Projeto de Lei de Conversão oferecido, com alterações. Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovada a Medida Provisória nº 501, de 2010, na forma do Projeto de Lei de Conversão, com alterações, ressalvados os

destaques. Mantido o texto da expressão "e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela ANCINE", constante do art. 1º da Lei nº 8.685, de 1993, do art. 12 do Projeto de Lei de Conversão, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PDT. Aprovada a Redação Final assinada pela Relatora, Dep. Solange Almeida. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 14/12/2010, a matéria é remetida ao Senado Federal por meio do Ofício PS-GSE nº 944, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

Em 27/10/2010, é publicado no DOU – Seção I, desta data, Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 38, datado de 26 de outubro de 2010, prorrogando a vigência da Medida Provisória pelo prazo de 60 dias.

Em 21/12/2010, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010, à Medida Provisória nº 501, de 2010, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias encontra-se esgotado. (DSF de 22/12/2010).

Em 7/12/2010, em Plenário, a Presidência comunica a designação do Senador Romero Jucá para relato revisor da matéria.

Em 8/12/2010, em Plenário, é proferido pelo Senador Romero Jucá, Relator Revisor, o Parecer nº 3, de 2011-PLEN, concluindo pela admissibilidade da medida provisória e, quanto ao mérito, pela aprovação do projeto de lei de conversão com as Emendas nºs 22 a 28-PLEN. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. Aprovado o projeto de lei de conversão, ressalvados o destaque e as emendas. Aprovado o art. 10, destacado. Aprovadas as Emendas nºs 22 a 28-PLEN, do Relator-Revisor. Ficam prejudicadas a medida provisória e as demais emendas a ela apresentadas. Aprovado o Parecer nº 4, de 2011-CDIR, Relator Senador Cícero Lucena, que oferece a redação final das Emendas do Senado ao Projeto. À Câmara dos Deputados.

Em 9/2/2011, encaminhadas as Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010, à Câmara dos Deputados mediante o Ofício CN nº 19, de mesma data.

TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS DO SENADO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 9/2/2011, designado Relator, Dep. Jovair Arantes, para proferir parecer às emendas apresentadas.

Em 15/2/2011, proferido em Plenário, parecer às Emendas do Senado Federal pelo Relator, Dep. Jovair Arantes, pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação das Emendas de nº 1 a 7. Aprovado, em apreciação preliminar, o parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos

constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Aprovadas as Emendas do Senado Federal de n.º 1 a 7, ressalvados os Destaques. Aprovada a Emenda de n.º 4, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do DEM. Aprovada a Emenda de n.º 5. Aprovada a Emenda de n.º 6. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Jovair Arantes. A matéria vai à sanção.

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CD nº 2, de 16/2/2011

VETO PARCIAL Nº 7, de 2011 (Mensagem nº 16, de 2011-CN)

Parte sancionada:

Lei nº 12.385, de 3 de março de 2011
D.O.U. – Seção 1, de 4/3/2011

Partes vetadas:

- inciso II do *caput* do § 1º do art. 10;
- § 3º do art. 10;
- *caput* do § 4º do art. 1º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, com a redação dada pelo art. 13 do projeto;
- inciso I do *caput* do § 4º do art. 1º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, com a redação dada pelo art. 13 do projeto;
- inciso II do *caput* do § 4º do art. 1º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, com a redação dada pelo art. 13 do projeto;
- inciso VI do *caput* do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, com a redação dada pelo art. 13 do projeto; e
- § 33 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, com a redação dada pelo art. 14 do projeto.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
Nº 7 / 2011
Fls. 26 Rubrica: SL

Ofício nº 161 (CN)

Brasília, em 16 de março de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 16, de 2011-CN (nº 51/2011, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010 (oriundo da Medida Provisória nº 501, de 2010), que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, 10.260, de 12 de julho de 2001, 8.685, de 20 de julho de 1993, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; revoga dispositivo da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação de 3 (três) Senhores Deputados e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um Deputado, para integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto.

Encaminho, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente

Vet nº 7 11
Fls. 27



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 307 /2011/SGM/P

Brasília, 21 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
N E S T A

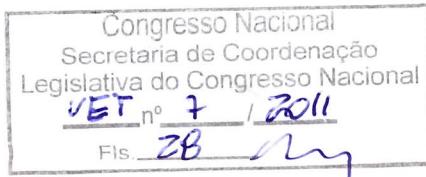
Assunto: Indicação de membros para compor Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 161, de 16 de março de 2011, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **FRANCISCO PRACIANO (PT)**, **CELSO MALDANER (PMDB)**, **ALFREDO KAEFER (PSDB)** e **JORGE CORTE REAL (PTB)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, 2010 (oriundo da Medida Provisória nº 501, 2010), que "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, 10.260, de 12 de julho de 2001, 8.685, de 20 de julho de 1993, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.211, de 9 de dezembro de 2009 e 12.249, de 11 de junho de 2010; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de



Documento : 49413 - 2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

novembro de 2009; revoga dispositivo da lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; e dá outras providências".

Atenciosamente,


Marco Maia
MARCO MAIA
Presidente



Documento : 49413 - 2

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 7 / 2011
Fls. 25

CN – 3-5-2011
19 horas

Sobre a mesa voto presidencial que será lido.

SENADO FEDERAL
VET FL 30
07/2011
SECRETARIA DE ATA

Veto Parcial nº 7, de 2011 (Mensagem nº 16, de 2011-CN), aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2010 (oriundo da Medida Provisória nº 501, de 2010), que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, 10.260, de 12 de julho de 2001, 8.685, de 20 de julho de 1993, 3.890-A, de 25 abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010; modifica condições para concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; revoga dispositivo da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; e dá outras providências”.



De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 2, de 2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 7, de 2011 (PLV 15/2010)

Senadores

Romero Jucá
Marcelo Crivella
Jayme Campos
Marinor Brito

Deputados

Francisco Praciano
Celso Maldaner
Alfredo Kaefer
Jorge Corte Real

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 23 de maio de 2011.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 2 de junho de 2011.





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

CONVOCAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Deputado Jorge Corte Real, Presidente Eventual da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Parcial nº 07 de 2011**, aposto ao PLV 00015 2010 (MPV 501 2010), que "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, 10.260, de 12 de julho de 2001, 8.685, de 20 de julho de 1993, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; revoga dispositivo da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; e dá outras providências", **convoca** Vossa Excelência para a reunião da Comissão a realizar-se no dia **17/05/2011** (terça-feira), às **15h**, **Plenário nº 9**, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO.

Secretaria da Comissão, em 13 de maio de 2011.



Sérgio da Fonseca Braga
Diretor





CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A RELATAR O VETO PARCIAL Nº 07 DE 2011, APOSTO AO PLV 00015 2010 (MPV 501 2010), QUE "DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PELA UNIÃO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS, NO EXERCÍCIO DE 2010, COM O OBJETIVO DE FOMENTAR AS EXPORTAÇÕES DO PAÍS; ALTERA AS LEIS NºS 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009, 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001, 8.685, DE 20 DE JULHO DE 1993, 3.890-A, DE 25 DE ABRIL DE 1961, 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, 12.111, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009, E 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010; MODIFICA CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA SUBVENÇÃO EM OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009; REVOGA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

LISTA DE PRESENÇA

1ª Reunião, realizada dia 17/05/2011, às 15h, **Sala 9**, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal.

NOME	SENADORES PARTIDO	ASSINATURA
ROMERO JUCÁ	PMDB	_____
MARCELO CRIVELLA	PRB	_____
JAYME CAMPOS	DEM	_____
MARINOR BRITO	PSOL	_____

NOME	DEPUTADOS PARTIDO	ASSINATURA
FRANCISCO PRACIANO	PT	_____
CELSO MALDANER	PMDB	_____
ALFREDO KAEFER	PSDB	_____
JORGE CORTE REAL	PTB	_____

Secretaria: Maria Consuelo de Castro Souza – Tel: 3303-3504





**SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia dezessete de maio de dois mil e onze, terça-feira, às quinze horas, na sala número nove, Ala Senador Alexandre Costa, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a relatar o **Veto Parcial nº 07 de 2011**, aposto ao PLV 00015 2010 (MPV 501, 2010), que "Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis nºs 12.087, de 11 de novembro de 2009, 10.260, de 12 de julho de 2001, 8.685, de 20 de julho de 1993, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010; modifica condições para a concessão da subvenção em operações de financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; revoga dispositivo da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009; e dá outras providências", sem a presença de membros, a reunião não foi realizada.

E para constar, foi lavrado o presente Termo, que vai assinado por mim, Sergio da Fonseca Braga (matrícula 10173), Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2011.


SERGIO DA FONSECA BRAGA
Diretor

